

PROJETO DE LEI N.º 830/XIII/3ª

REGIME JURÍDICO DO MECANISMO NACIONAL DE MONITORIZAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Exposição de motivos

A Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada em 2009 pelo Estado Português, estabelece no artigo 33º a obrigação dos Estados Partes, “em conformidade com os seus sistemas jurídico e administrativo, manter, fortalecer, nomear ou estabelecer, a nível interno, uma estrutura que inclua um ou mais mecanismos independentes, conforme apropriado, com vista a promover, proteger e monitorizar a implementação da presente Convenção”, que os “Estados Partes terão em conta os princípios relacionados com o estatuto e funcionamento das instituições nacionais para a proteção e promoção dos direitos humanos”, e, ainda, que a “sociedade civil, em particular as pessoas com deficiência e as suas organizações representativas, deve estar envolvida e participar ativamente no processo de monitorização.”

É na observância deste compromisso que se apresenta o seguinte projeto de lei relativo ao regime jurídico do Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Me-CDPD), assegurando as condições para o cumprimento cabal das suas atribuições e competências.

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece o regime jurídico do mecanismo nacional de monitorização da implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Me-CDPD).

Artigo 2.º

Natureza

O Me-CDPD é uma instituição nacional independente de monitorização da aplicação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que funciona junto da Assembleia da República.

Artigo 3.º

Atribuições e competências do Me-CDPD

- 1 - Constituem atribuições do Me-CDPD:
 - a) A proteção, a promoção e a monitorização da aplicação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.
 - b) Ser obrigatoriamente ouvido sobre os projetos de diplomas legislativos que respeitem aos direitos das pessoas com deficiência, ainda que a pronúncia do Me-CDPD não tenha carácter vinculativo;
 - c) Propor as alterações legislativas que se entenda convenientes;
 - d) A cooperação com instituições congéneres, com as Nações Unidas, organizações da União Europeia e outras entidades internacionais no âmbito da defesa e promoção dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

- 2 - Para além do que resulte da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e dos demais instrumentos internacionais de direitos humanos, compete designadamente ao Me-CDPD:
 - a) Formular recomendações às entidades públicas competentes, no sentido de potenciar uma melhor implementação dos princípios e normas da Convenção;

- b) Escrutinar a adequação dos atos legislativos ou de outra natureza aos princípios e normas da Convenção e formular recomendações a esse propósito;
- c) Acompanhar o trabalho e colaborar com o Comité das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, especialmente no âmbito da consideração, pelo referido Comité, dos relatórios sobre a situação dos direitos das pessoas com deficiência em Portugal e, nomeadamente, através da submissão ao Comité de relatórios alternativos aos apresentados pelas entidades públicas e da participação nas sessões daquele Comité;
- d) Acompanhar e participar no trabalho de elaboração dos relatórios de entidades públicas sobre a implementação da Convenção, em colaboração com a Comissão Nacional para os Direitos Humanos;
- e) Monitorizar a implementação, pelas autoridades portuguesas, das recomendações efetuadas a Portugal pelo Comité das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;
- f) Preparar e difundir material informativo e levar a cabo campanhas de sensibilização sobre os direitos previstos na Convenção.

Artigo 4.º

Composição

- 1 - O Me-CDPD tem uma natureza mista, sendo composto pelos seguintes 10 membros, representantes de entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas de cada área de deficiência:
 - a) Um representante da Assembleia da República;
 - b) Um representante do Provedor de Justiça, na sua qualidade de instituição nacional de direitos humanos de acordo com os Princípios relativos ao Estatuto das Instituições Nacionais de Direitos Humanos (Princípios de Paris), adotados pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 48/134, de 20 de dezembro de 1993;
 - c) Um representante da Comissão Nacional para os Direitos Humanos;
 - d) Um representante da Comissão para a Deficiência;

- e) Cinco representantes de organizações da sociedade civil representativas de cada área da deficiência: visual, motora, intelectual, auditiva e orgânica;
 - f) Uma personalidade de reconhecido mérito, ligada ao meio académico.
- 2 - O mandato dos membros do Me-CDPD é independente do das entidades que os designam e tem a duração de cinco anos, não podendo ser renovado mais de uma vez.
 - 3 - O mandato dos membros do Me-CDPD inicia-se com a tomada de posse perante o Presidente da Assembleia da República.
 - 4 - O Me-CDPD elege, de entre os seus membros, um presidente e um vice-presidente, competindo a este substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos.
 - 5 - Os membros do Me-CDPD são independentes no exercício das suas funções, não representando as entidades que os elegeram ou designaram.
 - 6 - Em caso de empate nas votações do Me-CDPD, a/o presidente tem voto de qualidade.

Artigo 5.º

Funcionamento

- 1 - O Me-CDPD estabelece em regulamento interno a disciplina do seu funcionamento, que será publicado em Diário da República.
- 2 - As reuniões do Me-CPDP decorrem em local acessível sendo assegurada a interpretação em língua gestual portuguesa das reuniões, bem como a disponibilização dos documentos das reuniões em braille.

Artigo 6.º

Apoio administrativo e financeiro

- 1 - O apoio administrativo, logístico e financeiro necessário ao funcionamento do Me-CDPD, bem como a sua instalação, são assegurados pelas verbas inscritas no seu orçamento anual, o qual consta do orçamento da Assembleia da República.
- 2 - Os membros do Me-CDPD têm direito a ajudas de custo e a requisição de transporte, nos termos da lei.

- 3 – O apoio documental ao Me-CDPD é assegurado pela biblioteca da Assembleia da República e pelos serviços similares das demais entidades públicas.
- 4 - Para assegurar o exercício das suas competências, o Me-CDPD pode ser dotado, de acordo com as suas disponibilidades orçamentais, de serviços de apoio próprios, nos termos a fixar por resolução da Assembleia da República.
- 5 - O Me-CDPD é apoiado por um secretário executivo, a quem compete:
 - a) Secretariar o Me-CDPD, preparando as atas das reuniões;
 - b) Assegurar a boa organização e funcionamento dos serviços de apoio;
 - c) Elaborar o projeto de relatório anual.

Artigo 7.º

Conselho Consultivo

- 1 - Dando expressão ao disposto no n.º 3 do artigo 33.º da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o Conselho Consultivo (CC) é o órgão de consulta e aconselhamento do Me-CDPD, no desempenho das suas funções de promoção, proteção e monitorização da implementação da Convenção.
- 2 - A composição do CC deve respeitar a diversidade das pessoas com deficiência e promover o equilíbrio de género.
- 3 - Integram o CC:
 - a) O/A presidente do Me-DPCD, que preside;
 - b) Um/a vogal em representação da Região Autónoma dos Açores, designado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores;
 - c) Um/a vogal em representação da Região Autónoma da Madeira, designado pela Assembleia Legislativa Regional da Madeira;
 - d) Vinte vogais em representação das confederações, federações e associações de âmbito nacional na área da defesa dos direitos das pessoas com deficiência.
- 4 - As confederações, federações e associações que estejam já representadas no Me-DPCD não podem integrar o CC.
- 5 - O CC reúne pelo menos duas vezes por ano, e sempre que convocado pelo seu presidente ou pelo Me-CDPD.

- 6 - Os regulamentos de designação dos membros do CC e de funcionamento do CC são aprovados pelo Me-CDPD.

Artigo 8.º

Gestão administrativa e financeira

- 1 - O Me-CDPD é dotado de autonomia administrativa e dispõe das receitas provenientes de dotações inscritas no orçamento da Assembleia da República, que lhe sejam atribuídas pelo Orçamento do Estado.
- 2 - O Me-CDPD dispõe ainda das receitas provenientes da sua atividade editorial e da realização de ações de formação ou conferências, bem como quaisquer outras receitas que, por lei, contrato ou qualquer outro título, lhe sejam atribuídas.
- 3 - Constituem despesas do Me-CDPD as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das competências que lhe estão cometidas.
- 4 - Compete à/ao presidente do Me-CDPD assegurar a respetiva gestão administrativa e financeira e apresentar ao secretário-geral da Assembleia da República o projeto de orçamento anual do Me-CDPD.

Artigo 9.º

Disposições finais e transitórias

- 1 – Até à tomada de posse dos novos membros designados ao abrigo da presente lei, permanecem em funções os membros designados ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministro n.º 68/2014, de 21 de novembro.
- 2 – O primeiro mandato dos membros do Me-CDPD cessa decorridos que estejam cinco anos desde a data da realização da primeira reunião ordinária do mecanismo nacional de monitorização da implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, convocada nos termos do n.º 11 da Resolução do Conselho de Ministro n.º 68/2014, de 21 de novembro.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

As deputadas e os deputados,